



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autora: Deputada TIA ERON

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.622, de 2021, de autoria da Senhora Deputada Tia Eron, o qual, mediante a alteração da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), visa a impor ao Estado o dever de envidar esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou de lactação em livre demanda, inclusive mediante o uso de programas de ensino à distância ou por meio da adaptação de instalações situadas em estabelecimentos de ensino.

Foram apensadas ao projeto principal quatro proposições, quais sejam:

- a) PL nº 1.151/2022, de autoria da Senhora Deputada Sâmia Bomfim, que estabelece diretrizes gerais para o acolhimento, em ambiente universitário, de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes. Na proposição, dentre outras medidas, as IES foram incentivadas a instalar creches destinadas a filhos e a dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários, além de fraldários, lactários, brinquedotecas e espaços reservados para a amamentação;
- b) PL nº 2.260/2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que estabelece a prorrogação de prazos para estudantes de cursos de graduação e de pós-graduação em situações de maternidade, paternidade, adoção ou necessidade de acompanhamento de internação hospitalar de filhos. O projeto garante, no mínimo, 120

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 04/09/2025 10:20:16.720 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1622/2021

PRL n.1

dias de prorrogação para a conclusão de disciplinas, entrega de dissertações, teses e trabalhos de conclusão de curso nos casos de estudantes grávidas, adotantes ou com filhos recém-nascidos. Além disso, assegura o mesmo direito para estudantes que precisem acompanhar internações hospitalares de filhos por mais de 30 dias, aplicando-se uma extensão de prazo mínimo igual à duração da hospitalização;

- c) PL nº 4.420/2023, de autoria do Senhor Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre o direito de acesso à educação remota para mulheres que estejam no período de amamentação. A proposição impõe às instituições de ensino o dever de oferta de modalidades EAD às lactantes ou de adoção de alternativas que permitam a participação nas atividades educacionais, sem a cobrança de qualquer custo adicional, vedando-se discriminações;
- d) PL nº 5.189/2023, de autoria da Senhora Deputada Dilvanda Faro, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.

O projeto foi distribuído, para análise do mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Educação.

Também houve distribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, exclusivamente para fins de avaliação das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 22 de maio de 2024, foi acatado parecer, também proferido por esta Relatora, que aprovou o Projeto de Lei principal e seus apensados, na forma de Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas.

A apreciação das proposições se dá de forma conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 24, II e o art. 151, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 04/09/2025 10:20:16.720 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1622/2021

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos relativos à proteção da infância e da família.

Nesse contexto, compreendemos que a proposição principal e as apensadas valorizam a entidade familiar ao garantir melhores condições de acolhimento a parturientes e a genitoras junto a instituições de ensino superior.

Os diversos instrumentos constantes dos projetos são salutares e pertinentes, uma vez que permitem que as puérperas deem continuidade aos estudos e à formação, sem prejuízo ao necessário cuidado a ser dispensado aos nascituros e aos recém-nascidos.

Dentre as estratégias sugeridas nas proposições, entendemos louváveis aquelas que viabilizam o acesso a sistemas remotos de participação nas atividades acadêmicas e as que incentivam a adequação do espaço físico das instituições de ensino para fins de amamentação e de acolhimento das crianças.

De fato, as imposições constantes das normativas em análise bem concretizam o mandamento constitucional de acesso à educação para todos, priorizando a tutela familiar no implemento de direito essencial não apenas para a evolução pessoal, mas também para a garantia do desenvolvimento do país.

Sendo assim, a aprovação dos projetos em exame será essencial para garantir e incentivar que as mães de todo Brasil persigam os seus sonhos educacionais e profissionais, propiciando-lhes merecidas conquistas. Simultaneamente, também estão preservados os interesses de crianças que carecem de cuidados próximos e especiais, de modo a observar a máxima da absoluta prioridade consignada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vê-se, assim, que as proposições têm importante foco na proteção familiar; merecendo, portanto, que venham a ser acolhidas nesta oportunidade.

A par desse contexto, entendemos, também, que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que precedeu a presente Comissão no trâmite do processo legislativo, aprovou Substitutivo que buscou consolidar os regramentos consignados nas proposições em texto único.

Entendemos, todavia, que algumas alterações são relevantes e necessárias para o aperfeiçoamento e atualização da normativa. Isso porque, após o pronunciamento daquela

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 04/09/2025 10:20:16.720 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1622/2021

PRL n.1

Comissão, ocorrido em maio de 2024, passaram a vigor duas Leis, no mesmo ano, que veiculam regramento correlato ao objeto normativo em exame.

A Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, inseriu na LDB o art. 81-A, que determina que os sistemas de ensino estabeleçam, para a educação básica e superior, regime escolar especial a favor de “mães estudantes lactantes” e de “estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino”.

A Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, por sua vez, dispôs sobre “a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção”, de modo a atender o que está proposto no art. 5º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cabe também considerar que a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, determina que, a partir do oitavo mês de gravidez, durante três meses, a estudante ficará assistida em regime de trabalhos domiciliares. Esse prazo pode ser aumentado, antes e depois do parto, em caso de necessidade, comprovada por atestado médico.

Na prática, é uma disposição que corresponde à licença-maternidade, que tem a duração de quatro meses e é extensiva à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para adoção de criança, por prazos diferenciados, de acordo com a idade do adotando. Afigura-se oportuno, portanto, atualizar o conteúdo dessa Lei.

Consideramos que, com os necessários aprimoramentos, ora levados a efeito em sede de Substitutivo, as propostas em análise, se aprovadas, contribuirão positivamente para a tutela das famílias brasileiras.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.622/2021 (principal), e dos PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023 (apensados), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a assistência à estudante adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação, e estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, bem como modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º
.....

XIII - medidas de acolhimento à estudante adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, com as

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

necessárias adaptações no ambiente das instituições de ensino.

.....” (NR)

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I - observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do artigo 3º desta Lei, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - instalação de lactários;

V - instalação de brinquedotecas;

VI - ambientação adequada para acompanhamento das crianças.

Art. 5º A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. São assegurados às estudantes de que trata o art. 1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 04/09/2025 10:20:16.720 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1622/2021

PRL n.1

desta Lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

I - acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;

II - utilização de instrumentos pedagógicos adequados, disponibilizados pela instituição de ensino, inclusive, quando possível, na forma remota;

III - realização de todas as avaliações de aprendizagem, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino.”

Art. 1º-B. O direito de assistência pelo regime de exercícios domiciliares é extensivo à estudante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos mesmos prazos estabelecidos no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

